

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de
atentado contra a segurança do transporte rodoviário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 260-A e
denominação do crime ali tipificado:

***“Atentado contra a segurança do transporte
rodoviário***

*Art. 260-A. Impedir ou perturbar, mesmo que no
intuito de manifestar pensamento, opinião ou protesto, o
trânsito de veículos automotores em rodovia terrestre:*

*I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou
parcialmente, a rodovia ou outra obra viária, tal como
ponte ou viaduto;*

*II - colocando obstáculo na rodovia ou
interrompendo ou embaraçando de qualquer outra forma
o trânsito de veículos automotores;*

*III - transmitindo falso aviso acerca do movimento de
veículos automotores na rodovia;*

IV - praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre rodoviário.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Se do fato resulta desastre rodoviário:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre rodoviário:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar artigo ao Código Penal a fim de tipificar como crime contra a incolumidade pública condutas voltadas para impedir ou perturbar o trânsito de veículos automotores em rodovia (atentado contra a segurança do transporte rodoviário), inclusive a daqueles que, para manifestarem pensamento, opinião ou protesto, bloqueiam via pública terrestre (rodovia).

Trata-se principalmente de penalizar a obstrução do trânsito de veículos automotores em vias públicas, o que, além dos transtornos normalmente causados aos cidadãos em geral, frequentemente acarreta prejuízos a empresas e ao setor produtivo de modo geral em virtude de atrasos no transporte de passageiros e de cargas ou até mesmo de perdas de cargas transportadas e ainda ao erário em razão da diminuição dos tributos e contribuições arrecadadas.

Impende lembrar, a esse respeito, que a Constituição da República de 1988 assegura os direitos de reunião e de livre associação e manifestação de pensamento. Contudo, o exercício de tais direitos fundamentais não pode prejudicar a liberdade de locomoção em todo o território nacional igualmente prevista como garantia fundamental no seio da Lei Maior.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES